



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2025

Disciplina a atuação subsidiária das Forças Armadas, preventiva e repressivamente, em áreas urbanas ou em rodovias, contra organizações criminosas e milícias, em operações policiais de combate ao tráfico, terrorismo, ou domínio de territórios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, com o objetivo de assegurar a hipótese de atuação subsidiária das Forças Armadas, preventiva e repressivamente, em áreas urbanas ou em rodovias, contra organizações do tráfico, terrorismo, facções e milícias.

Art. 2º A Lei Complementar nº 97, de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

.....

§ 1º Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por governador ou por quaisquer dos poderes constitucionais, por intermédio dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados.

§ 2º A atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais ou a pedido manifestado por governador, ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

.....

§ 8º Observado o disposto no art. 16-A e a regulamentação do Poder Executivo, as Forças Armadas poderão atuar preventiva e repressivamente com poder de polícia em operações em áreas urbanas ou em rodovias, a pedido manifestado de governador de Estado ou



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

SF/255599.09071-62

do Distrito Federal, independentemente da decretação formal da garantia da lei e da ordem por ato do Presidente da República, nas hipóteses de combate contra organizações terroristas ou criminosas constituídas para a prática de crimes hediondos ou equiparados a hediondos e de domínio de áreas urbanas ou rurais no território nacional ou.

§ 9º As operações de que trata o § 8º serão realizadas sob a coordenação do Ministério da Defesa, podendo envolver a utilização de meios, veículos, equipamentos e efetivos das Forças Armadas, sem prejuízo das competências das polícias civis e militares.

§ 10 Para os fins do § 8º, considera-se:

I - Organização terrorista a prevista no inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2014;

II - Domínio de áreas urbanas ou rurais no território nacional:

a) a ocupação formal ou informal de domicílio, de residência ou de comércio por terceiros que não o proprietário ou o possuidor de forma sistemática; ou

b) a cobrança impositiva, sem autorização legal expressa, de valores proprietários, possuidores ou ocupantes por parte de terceiros, bem como a colocação de obstáculos em vias urbanas ou rurais que impedem a passagem regular de veículos em geral.” (NR)

“Art. 16-A. Cabe às Forças Armadas, além de outras ações pertinentes, também como atribuições subsidiárias, preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores, assim como em áreas urbanas ou rurais ou em rodovias, contra as organizações previstas nos § 8º e § 10 desta Lei, independentemente da posse, da propriedade, da finalidade ou de qualquer gravame que sobre ela recaia, contra delitos transfronteiriços e ambientais, ou relacionados ao tráfico de drogas, terrorismo, facções criminosas e domínio de territórios em áreas urbanas ou rurais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, executando, dentre outras, as ações de:

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo atualizar a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que regulamenta o art. 142 da Constituição Federal, para permitir que as Forças Armadas atuem de forma subsidiária, preventiva e repressivamente, em áreas urbanas e rodovias, no combate a organizações criminosas ligadas ao tráfico de drogas, ao terrorismo, às facções e às milícias.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

Esta proposta busca suprir uma lacuna do atual modelo legal, que restringe a atuação das Forças Armadas a situações excepcionais e mediante a decretação formal da Garantia da Lei e da Ordem (GLO) pelo Presidente da República. Essa exigência tem se mostrado burocrática e, muitas vezes, incompatível com a urgência e a gravidade de cenários em que o Estado enfrenta o domínio territorial de facções criminosas e grupos paramilitares, como é o caso de organizações do tráfico de drogas no Rio de Janeiro e em outros lugares do Brasil.

A nova redação proposta confere aos governadores de Estado e do Distrito Federal a possibilidade de solicitar apoio das Forças Armadas em situações críticas, mantendo a coordenação e o comando sob o Ministério da Defesa e observada a regulamentação do Presidente da República. Essa medida fortalece o pacto federativo e viabiliza resposta rápida e coordenada a ameaças que comprometem a segurança dos indivíduos, a soberania e a integridade da população.

O projeto preserva as competências das polícias civis e militares, mas reconhece que, em determinadas circunstâncias, excepcionais, o uso de blindados, equipamentos e efetivos militares pode ser essencial para restabelecer a ordem pública e garantir a segurança das comunidades. O tráfico de drogas e as milícias já configuram problemas de segurança nacional, exigindo instrumentos legais adequados à sua complexidade e poder bélico. Com essa proposta, busca-se dotar o Estado brasileiro de meios legais mais ágeis e proporcionais à realidade atual do crime organizado, sem romper o equilíbrio federativo nem a subordinação das Forças Armadas ao comando civil.

Sala das Sessões

SENADOR Eduardo Girão
(NOVO/CE)